



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.731 - RJ (2017/0223473-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : SERGIO EDUARDO DE BRITO GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIO SANTANA LIMA E OUTRO(S) - RJ107505
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TESES ATINENTES AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. TESE NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO OBJURGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento de teses concernentes ao mérito da ação penal ou que não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem sob pena de indevida supressão de instância e revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita.
2. *In casu*, o decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional. Em que pese fazer referência à conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não colaciona qualquer elemento concreto que evidencie risco ao processo ou à sociedade impondo a mais gravosa cautelar penal somente em face da gravidade abstrata dos delitos imputados ao paciente, o que não é admitido pela pacífica jurisprudência tanto desta Corte como do Supremo Tribunal Federal.
3. Havendo identidade fático-processual entre os acusados da ação penal na medida em que a fundamentação do decreto prisional é comum aos acusados na presente ação penal, não tendo sido apontado qualquer elemento subjetivo que a mitigue deve o artigo 580 do CPP ser aplicado.
4. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido, para a soltura do paciente SERGIO EDUARDO DE BRITO GARCIA, estendendo, com fulcro no art. 580 do CPP, a ordem de soltura ao corréu RODRIGO DA COSTA OLIVEIRA MELO, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta parte, dar-lhe provimento, com extensão ao corréu Rodrigo da Costa Oliveira Melo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.731 - RJ (2017/0223473-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : SERGIO EDUARDO DE BRITO GARCIA (PRESO)

ADVOGADO : CLÁUDIO SANTANA LIMA E OUTRO(S) - RJ107505

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores e excesso de prazo na formação da culpa.

Sustenta o recorrente, em síntese, que está submetido a constrangimento ilegal, pois a decisão de constrição cautelar carece de fundamentação idônea com base em elementos concretos que evidenciem a necessidade da prisão cautelar imposta no presente caso somente em face da gravidade abstrata do delito imputado ao paciente.

Acrescenta que o recorrente está preso há quase um ano (02/09/2016) por força de prisão temporária posteriormente convertida em preventiva (30/09/2016) sem que sequer tenha se concluído a instrução criminal o que viola seu direito à razoável duração do processo e reforça o constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Alega que as provas produzidas na audiência de instrução e julgamento de 08/02/2017 são nulas de pleno direito uma vez que a defesa constituída do paciente não estava presente e, mesmo assim, foram colhidas provas quanto ao reconhecimento dos acusados por vítimas e testemunhas o que evidencia a necessidade de repetição do ato processual

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar para imediata soltura do recorrente, ainda que com imposição de outras medidas cautelares alternativas na forma do art. 319 do CPP.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 41/47):

Habeas Corpus. Artigos 121, §2º, inciso IV e 121, §2º, inciso V c/c 14, inciso II n/f do 29, todos do Código Penal. Pleiteia o impetrante a concessão da ordem com vistas a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea no decreto prisional e nas decisões de indeferimento dos pleitos libertários formulados. Alega-se ainda, o excesso de prazo na marcha processual, encontrando-se o paciente acautelado há mais de dez meses, tendo ocorrido uma audiência sem a presença do patrono do acusado, o que torna os atos praticados nulos. Por fim, sustenta que o mesmo possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade e a existência de contradição entre os depoimentos prestados pelo irmão da vítima fatal, baseando-se a prisão apenas em um reconhecimento fotográfico em sede policial. Consta-se pelas informações prestadas, ter sido a prisão temporária convertida em preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecendo-se que a despeito da decisão de recebimento da denúncia não fazer menção aos fatos em si, esta não se torna genérica, considerando que todos os fundamentos que ensejaram a prisão temporária do acusado, aproveitam a decisão que decretou a prisão preventiva do mesmo, sob pena de redundância. Notícia ainda, que em razão de ter sido retirada de pauta a audiência e ausente o patrono do paciente, determinou-se a designação de nova audiência para a oitava das testemunhas já ouvidas anteriormente e outras que não tinham sido intimadas. Por fim, informa o indeferimento dos pleitos libertários. No tocante ao exame das questões relativas à autoria e materialidade dos delitos, este se confunde com o próprio mérito da ação penal, e inviável a sua análise e avaliação nos limites estreitos do "Habeas Corpus", que não comporta o contraditório e a dilação probatória, devendo ser analisadas em momento oportuno, sob pena de se caracterizar supressão de instância. Decisões devidamente fundamentadas. Presentes o 'fumus comissi delicti' e 'periculum libertatis'. Justificada e indispensável a manutenção da custódia como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, e aplicação da Lei Penal, bastando para configurar-se a legalidade da medida imposta, indícios de autoria e materialidade. Consta dos autos, o decreto prisional devidamente fundamentado, indicando naquela oportunidade, a necessidade da segregação, tendo sido indeferidos os pleitos libertários por inexistir alteração do quadro fático. Ausente qualquer ilegalidade a ser sanada no 'decisum a quo' por ser o crime imputado a paciente gravíssimo, com pena máxima de reclusão superior a quatro anos, descabe ainda, a aplicação do artigo 319 pelos mesmos motivos. Outrossim, o feito encontra-se com tramitação regular, ausente inércia ou desídia do Juízo dito coator. O excesso de prazo não se mostra configurado, devendo ser analisado diante de hipóteses excepcionais, o prazo poderá eventualmente ser superado, desde que respeitado o princípio da razoabilidade. Outrossim, no que tange a audiência referida pelo impetrante, ausente qualquer prejuízo ao paciente, ressaltando-se que de acordo com as informações prestadas, em razão da ausência do seu patrono, o douto juiz designou nova audiência para a oitava das testemunhas já ouvidas, além daquelas que não tinham sido intimadas. Como cediço, a alegadas condições pessoais ostentadas pela paciente por si só não autorizam a revogação da prisão preventiva, quando presentes elementos que autorizem a segregação. Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

O recorrente, SERGIO EDUARDO DE BRITO GARCIA, foi denunciado pela prática dos crimes tentado tipificado no artigo 121, § 2º, II e IV e consumado tipificado no art. 121, § 2º, IV e V, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer ministerial foi no sentido do desprovimento do recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, a ação penal n. 00392705820168190004 está em fase instrutória com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2018 conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 06/11/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.731 - RJ (2017/0223473-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, considerando que a presente via não comporta aprofundada dilação probatória, torna-se inviável a análise, como pretende a defesa, de alegações concernentes ao mérito da ação penal, onde poderão ser alegadas e comprovadas de acordo com a ampla defesa e contraditório, o que impossibilita o conhecimento das alegações quanto a reconhecimento dos acusados, oitiva de testemunhas em sede policial.

Da mesma forma, quanto à alegação de nulidade da audiência realizada em 08/02/2017, verifico que, conquanto tenha sido alegado, não foi enfrentado pelo acórdão objurgado, pelo que deveria ter a defesa manejado embargos de declaração com vistas ao saneamento da omissão, sendo que, em face da inércia, o conhecimento da referida alegação importaria indevida supressão da instância.

Estes pontos do recurso em *habeas corpus*, portanto, não comportam conhecimento.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls.109):

[...]

Em relação ao requerimento de prisão preventiva dos réus, tem-se que a existência material da infração está demonstrada pelo acervo informativo já recrutado, que também abriga indícios suficientes da autoria em desfavor dos acusados. É de grande importância frisar que o decreto da medida cautelar não trata, no caso em tela, de prejulgamento, mas de medida que se faz necessária para que se assegure a adequada instrução criminal eis que, se livrados soltos, os denunciados podem vir a intimidar testemunhas e/ou se furtar à aplicação da lei penal. Presentes, portanto, os requisitos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, diante da presença dos pressupostos autorizadores das custódias cautelares, decreto a PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de RODRIGO DA COSTA OLIVEIRA MELO e SÉRGIO EDUARDO DE BRITO GARCIA.

Por sua vez, ao indeferir pedidos de liberdade provisória, assim dispôs o magistrado de piso em suas decisões (fls. 56/57):

"1 - Acolho a manifestação do Ministério Público e indefiro, por ora, o pleito liberatório formulado pela defesa técnica do acusado SÉRGIO pelos fatos e fundamentos já expostos, posto que não houve alteração no quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar. Ademais, diante dos indícios já coletados, entendo se fazer necessária a produção de prova em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede judicial - notadamente a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado - para eventual revisão da prisão cautelar decretada, em nome da garantia da ordem pública e da preservação da integridade física e psicológica da vítima sobrevivente e das demais testemunhas, além da garantia da aplicação da lei penal. Intimem-se as partes da presente decisão.(...)"

"(...) Quanto aos requerimentos de revogação da prisão preventiva de SÉRGIO e relaxamento da prisão de RODRIGO, o Ministério Público se manifestou, às fls. 311/312, opinando contrariamente em relação a ambos. É importante frisar que se trata de crime gravíssimo, em que é investigado um homicídio qualificado consumado e outro tentado, e que não houve alteração na situação fática apresentada quando da decretação das prisões preventivas, às fls. 124/125. Ademais, não há que se falar em ilegalidade ou excesso de prazo na prisão. A despeito do envio dos autos à Defensoria Pública ter-se dado posteriormente ao ato que, hoje, revogo, certo é que a resolução do processo e a análise das provas não se daria, como não se dará, em curto espaço de tempo, devendo-se esclarecer que, em não havendo fato novo a ensejar a liberdade do denunciado, é dever do Judiciário garantir a livre instrução criminal, evitando, inclusive, que o réu possa se evadir e/ou furtar-se à aplicação da lei penal, bem como influenciar os testemunhos que eventualmente serão prestados em Juízo. Pelo exposto, indefiro a revogação da prisão preventiva de Sérgio, bem como o relaxamento da prisão de Rodrigo e mantenho as custódias preventivas dos acusados. Primeiramente, dê-se vista à DP. Após, ao MP. Em seguida, voltem conclusos."

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Em que pese fazer referência à conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não colaciona qualquer elemento concreto que evidencie risco ao processo ou à sociedade impondo a mais gravosa cautelar penal somente em face da gravidade abstrata dos delitos imputados ao paciente, o que não é admitido pela pacífica jurisprudência tanto desta Corte como do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, considerando o reconhecimento da inidoneidade de fundamentação do decreto prisional, resta prejudicada a análise de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Por fim, considerando a possibilidade de aplicação do art. 580 do CPP, verifico que a fundamentação do decreto prisional é comum aos acusados na presente ação penal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo sido apontado qualquer elemento subjetivo que mitigue a identidade fático-processual legitimadora da aplicação do referido dispositivo legal.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso em *habeas corpus*, e nesta extensão, dar-lhe provimento, para a soltura do recorrente SERGIO EDUARDO DE BRITO GARCIA, estendendo, com fulcro no art. 580 do CPP, a ordem de soltura ao corréu RODRIGO DA COSTA OLIVEIRA MELO, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0223473-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 88.731 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0036907-76.2017.8.19.0000 00369077620178190000 00392705820168190004 057382016
201714100627 369077620178190000 392705820168190004

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO EDUARDO DE BRITO GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIO SANTANA LIMA E OUTRO(S) - RJ107505
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : RODRIGO DA COSTA OLIVEIRA MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento, com extensão ao corréu Rodrigo da Costa Oliveira Melo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.